



## PROJETO DE LEI Nº 225, DE 2022

*Dispõe sobre as penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos que discriminem pessoas com Transtorno de Espectro Autista - TEA, no âmbito do Estado de São Paulo, e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

### **Artigo 1º-**

As condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno de Espectro Autista - TEA, bem como a os seus pais, responsáveis e tutores, serão passíveis de penalidades administrativas.

### **Parágrafo único-** Para os efeitos desta Lei define-se

se discriminação contra as pessoas com Transtorno de Espectro Autista - TEA toda e qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, ou em ambiente virtual como: redessociais ou em veículos de comunicação, que tenham a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das vítimas.

### **Artigo 2º**

Comprovada a prática, indução ou incitação de discriminação contra pessoa ou grupo de pessoas com Transtorno de Espectro Autista - TEA, a Administração Pública, sempre garantindo a prévia e ampla defesa, com o também direito do contraditório, poderá aplicar aos infratores as seguintes sanções:

I - advertência escrita acompanhada de um folheto explicativo sobre o Transtorno de Espectro Autista -

TEA, podendo haver o encaminhamento do infrator para participação em palestras educativas sobre o TEA ministradas por entidades públicas ou privadas de defesa de pessoas com Transtorno de Espectro Autista, bem como a possibilidade de atuação como voluntário nos Centros de Atendimento às pessoas com TEA;

II - multa de 160 (cento e sessenta) UFESP (Unidades Fiscais de Referência), no caso de pessoa física;

III - multa de 320 (trezentos e vinte) UFESP (Unidades Fiscais de Referência), no caso de pessoa jurídica.

#### **Parágrafo 1º-**

Quando o agente público, no exercício de suas funções, praticar um ou mais atos descritos nesta Lei, a sua responsabilidade será apurada por meio de procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo órgão competente, sempre juízo da aplicação da multa do inciso II deste artigo e das sanções civis e penais cabíveis, definidas em normas específicas.

#### **Parágrafo 2º-**

Em caso de publicação de qualquer conteúdo impresso ou publicado em plataforma virtual, assim como: *internet*, utilizando ou não as redes sociais, seja no formato de imagem, vídeo, texto ou áudio, ou todos eles juntos, que se encaixem na definição descrita no Parágrafo único do Artigo 1º desta Lei, o material deverá ser retirado imediatamente e o responsável penalizado de acordo com o que dispõe este Artigo.

#### **Artigo 4º-**

Os valores arrecadados com as multas, de que trata o Artigo 2º desta Lei, serão revertidos para o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (FID) vinculado à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania por meio da Lei Estadual nº 13.555 de 09/06/2009, ou para outro Fundo que o substitua.

**Artigo 5º-** Este lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Conceitua-se como Autismo o transtorno neurológico caracterizado por comprometimento da interação

osocial,comunicaçãoverbalenão-  
verbaleocomportamentorestritoerepetitivo,conformeclassificaçãonoManualdeDiagnos-  
ticoeEstatísticasdosTranstornosMentaisDMS-5.

OssintomasevidentesdoAutismocomeçamgradualmenteapósaidadede06(seis)me-  
ses,masgeralmenteestabelecem-  
seentreos02(dois)ou03(três)anosetendemacontinuaratéaidadeadulta,emboramuitasve-  
zesdeformamaismoderada.Algumascriançasautistasalcançamomarcodedesenvolvimen-  
toemumritmonormaldepoisregridem.

Segundoestudosnaáreadamedicina,oautismoafetaoprocessamentodeinformaçõe  
snocérebro,alterandoaformacomoascélulasnervosasesuassinapsesseconectameseorga-  
nizam.

Paraapresentepropositura,sobopontodevistalegal,existenoarcabouçojurídicobras-  
ileiroleisdeproteçãodefesadaspessoascomdeficiênciaintelectualecomoTranstornodeE-  
spectroAutista-  
TEA,asaber:LeiFederalnº12.764,de27dedezembrode2012,queInstituiuPolíticaNacionalde  
eProteçãodosDireitosdaPessoacomTranstornodoEspectroAutista,eaLeinº13.146,de6dej-  
ulhode2015,queInstituiuLeiBrasileiradeInclusãodaPessoacomDeficiência.

Nosdiplomaslegais,supramencionados,estáevidentequetodapessoacomdeficiênci-  
adenaturezafísicaouintelectualtemdireitoàigualdadedeoportunidadescomasdemaispes-  
soasenãosofreránenhumaespéciedediscriminaçãodevidoasuacondição.

Eserãoconsideradoascomodiscriminaçãotodaformaaçãoouomissãoquecaracteriz-  
edistinção,restriçãoouexclusãocomopropósitoouoefeitodeprejudicar,impedirouanular  
oreconhecimentoouoexercíciodosdireitos,dasgarantiasfundamentaisdapessoacomdefi-  
ciênciaintelectualedoTranstornodeEspectroAutista - TEA.

Ressaltamosqueénecessárioestabelecerumapenalizaçãoadministrativa,atémesm-  
odenaturezasuplementaralegislaçãofederalequeprevêapenalização,afimdecoibiradisci-  
riminaçãocontraaspessoascomdeficiênciaintelectualeTranstornodeEspectroAutista -  
TEA.

Portanto, as balizas fixadas como advertência e multa, serão de natureza didática e disciplinadora tanto de forma presencial quanto em ambiente virtual, com o intuito de avançar na construção de políticas públicas em favor das pessoas com deficiência.

É o que se propõe mediante o presente Projeto de Lei.

São estas as razões que nos levamos a solicitar a aprovação do projeto de lei que ora submetemos à deliberação dos nobres Parlamentares desta Casa.

Sal das Sessões, em 20/4/2022.

a) Edna Macedo – REPUBLICANOS